

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.815 - MT (2010/0156544-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI  
NAGIB KRUGER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE CURSOS CUIABÁ - COLÉGIO ISAC NEWTON  
ANGLO E OUTROS  
ADVOGADOS : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO CAMBIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.815 - MT (2010/0156544-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI  
NAGIB KRUGER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE CURSOS CUIABÁ - COLÉGIO ISAC  
NEWTON ANGLO E OUTROS  
ADVOGADOS : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO CAMBIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ADMISSIBILIDADE, NA FORMA ANULA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."*

Alega o ora agravante, em síntese, que os avalistas da nota promissória são devedores solidários do contrato de mútuo.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.815 - MT (2010/0156544-8)

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO CAMBIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Inicialmente, verifica-se que, no tocante à ilegitimidade passiva dos avalistas, o Tribunal de origem consignou que o título objeto da ação monitória é uma nota promissória prescrita, cujo vencimento se deu em 31/07/96.

Fixada tal premissa pelas Instâncias ordinárias, a qual, diga-se, não pode ser alterada por este Tribunal Superior em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, verifica-se que o acórdão recorrido, de fato, coaduna com a jurisprudência deste STJ que se firmou no sentido de que, o aval perde sua eficácia quando prescrita a ação cambiária, não mais respondendo o garante pela obrigação assumida pelo devedor principal, salvo se comprovado o locupletamento do avalista.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgR no Ag 549924/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 05/04/2004; REsp 200492/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/08/2000; REsp 1022068/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 02/02/2009, este assim ementado:

*"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AVALISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. I. Prescrita a ação cambiária, perde eficácia o aval, não respondendo o garante pela obrigação assumida pelo devedor principal, salvo se comprovado que auferiu benefício com a dívida, circunstância não registrada na espécie. II. Recurso especial não conhecido."*

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0156544-8

**AgRg no  
REsp 1.209.815 / MT**

Números Origem: 103252009      108402008      457602010

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI  
NAGIB KRUGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE CURSOS CUIABÁ - COLÉGIO ISAC NEWTON ANGLO E  
OUTROS

ADVOGADOS : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI  
NAGIB KRUGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE CURSOS CUIABÁ - COLÉGIO ISAC NEWTON ANGLO E  
OUTROS

ADVOGADOS : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.